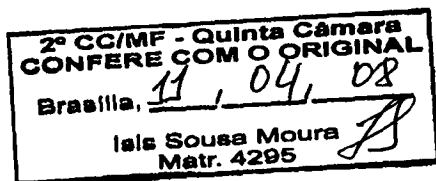




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	37284.004456/2006-13
Recurso n°	144.765 Voluntário
Matéria	Pedido de Compensação
Acórdão n°	205-00.296
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	ASSOCIAÇÃO LENÇOENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ALEC
Recorrida	DRP - BAURU SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 16/10/2006

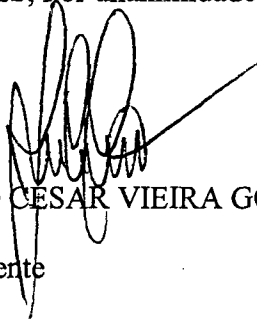
Ementa: RECURSO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – NÃO PREVISÃO NORMATIVA.

Não cabe pedido de reconsideração no processo administrativo, tampouco recurso da decisão que aprecia a reconsideração.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata o presente de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de compensação dos débitos da requerente com o tributo compulsório das obrigações da Eletrobrás, fls. 01 a 05.

O pedido foi indeferido na forma do Parecer juntado às fls. 08 a 13.

Inconformado com a decisão emitida pela SRP, o recorrente interpôs recurso, fls. 17 a 28.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Entendo que esse Colegiado não pode conhecer do presente recurso. De acordo com o previsto nos artigos 36 do Decreto n.º 70.235 e 18 da Portaria MPS n.º 520/2004, não cabe pedido de reconsideração no processo administrativo.

Desse modo, não poderia ter sido apreciado o pleito da requerente, ainda na primeira instância, pela impossibilidade jurídica do recurso. Caso não se adote tal procedimento o processo nunca findará, pois iria gerar um círculo vicioso de se apreciar reconsiderações das reconsiderações.

Por uma questão lógica, se não cabe a reconsideração, não pode caber recurso de uma reconsideração.

Do processo originário, em que lhe foi indeferida a compensação, poderia caber recurso ao Conselho, mas o recurso deveria ser interposto naqueles autos em função dos pressupostos de admissibilidade, no caso a tempestividade. Se não fosse assim, bastaria a empresa que perdeu o prazo recursal pedir a reconsideração da decisão de primeira instância, e dessa decisão interpor o recurso; os autos chegariam ao Conselho de forma indevida. Seria uma forma de se burlar as regras do processo administrativo que são de observação cogente.

CONCLUSÃO:

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

